



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 31/10/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo Nº172 Liv 024 Fls. 19Vem04/11/2016 às 16:30hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. _____/2016

Autor: Vereador **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)**

PROJETO DE LEI N.º 038 /2016, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

"Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências."

O PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e me sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de Barra do Garças, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de BARRA DO GARÇAS, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - poluição do ar;
- III - adensamento populacional na região;
- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção do solo e das águas;
- VIII - proteção da fauna e da flora;
- IX - políticas de urbanização da região;
- X - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- XII - ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII - outros problemas ambientais.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 4º O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art. 5º O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

Art. 6º Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria do Meio Ambiente auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 31 de outubro de 2016.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

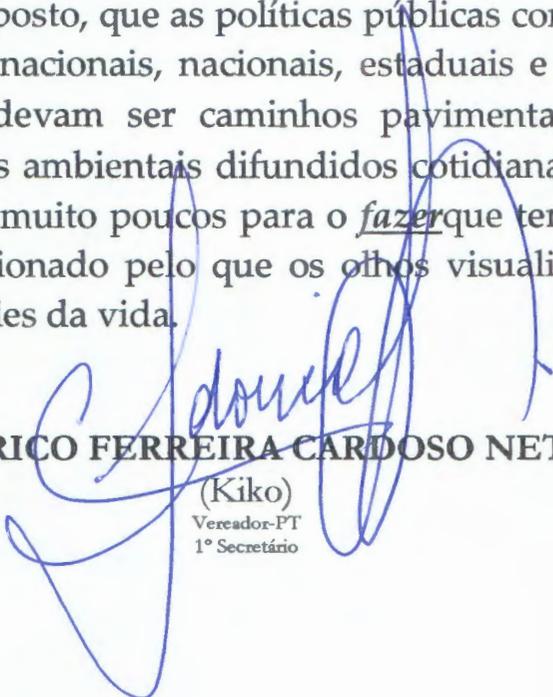
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Cuidar da vida, por conseguinte, do meio ambiente, é condição *sine qua non* fim de resguardar o planeta da mão pesada do desrespeito a tudo que é relacionado à sobrevivência da humanidade. Por isso, o espaço privilegiado para imputar aos humanos a necessidade de se cuidar do meio ambiente é a escola.

Assim posto, sem entrar na seara do que seja competência do Executivo ou do Legislativo, necessário se faz construir ações concretas para enfrentar o *assassinato* do planeta TERRA com decisão e muita determinação.

Entendo, por suposto, que as políticas públicas construídas no âmbito dos organismos internacionais, nacionais, estaduais e municipais, com suporte da educação devam ser caminhos pavimentados para o enfrentamento dos problemas ambientais difundidos cotidianamente, mas que até agora sensibilizaram muito poucos para o fazer que tem a ver com enfrentamento concreto ocasionado pelo que os olhos visualizam e alma sente: destruição pura e simples da vida.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

Parecer nº: 090/2016

Projeto de Lei nº 038/2016, de 31 de outubro de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira C. Neto - PT, que: "Institui o Programa de sustentabilidade Ambiental na rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 038/2016, de 31 de outubro de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira C. Neto - PT, que: "Institui o Programa de sustentabilidade Ambiental na rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

"Cuidar da vida, e do meio ambiente é condição sine qua non, a fim de resguardar o planeta da mão pesada do desrespeito a tudo que é relacionado à sobrevivência da humanidade. Por isso, o espaço privilegiado para imputar aos humanos a necessidade de se cuidar do meio ambiente é a escola... Sendo necessário construir ações concretas para enfrentar o assassinato do planeta terra com decisão e muita determinação.

Pois, as políticas públicas constituídas no âmbito dos organismos internacionais, nacionais, estaduais e municipais, com suporte da educação devem ser caminhos pavimentados para o enfrentamento dos problemas ambientais difundidos cotidianamente, mas que até agora tem sensibilizado com o que fazer."

03. Já o projeto traz normas sobre a criação (arts. 1º) objetivos, parcerias, difusão, autorização e execução (arts. 2º à 7º).

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma

em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como assegurar, ao cidadão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

X – assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcáide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – lei instituidora da guarda municipal;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) arquivos públicos municipais;

b) museus de caráter histórico e cultural.”

10. Assim, a matéria pode ser tratada por Lei Complementar, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

11. Da Legalidade – A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, encontrando respaldo inclusive no recém criado Código Municipal de Meio Ambiente (art. 11, VI):

Art. 11 - A política municipal de meio ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

VI – Terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se referem os artigos 20, § 1º e 158, inciso IV da Constituição Federal, assim como, os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º da Lei Federal 7.797, de 10 de Julho de 1989, orçamentos específicos, doações, arrecadações de multas previstas nesta lei e outros.

III- CONCLUSÃO

12 Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de novembro de 2016.



HEROS PENA
Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 21/11/2016
Esauise

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 038/2016, de autoria
do Ver. ODORICO FERREIRA C.
NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 21/11/2016
Czause



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 038/2016, de autoria
do Ver. ODORICO FERREIRA C.
NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

11 de 2016. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de

[Signature]
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver.º JOSÉ MARIA ALVES FILHO
Relator

[Signature]
Ver. VALDEI LEITE GUITMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 038/16 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
ARLITO ALVES DA SILVA	PPS	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
ALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 27/03/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996